



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 11/2022

EMENTA: Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituído o **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, de forma temporária, que consiste em:

I - anistia tributária de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária;

II - incremento do número de prestações, nas hipóteses de pagamento dos referidos débitos, por meio de parcelamento administrativo.

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Os benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos no período de 2 de maio de 2022 a 31 de agosto de 2022, exclusivamente para:

I - os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única;

II - os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido no *caput*.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei, concedidos, exclusivamente durante o período previsto no *caput* do art. 2º, compreendem:

I - em relação aos tributos em atraso, descritos no art. 4º, incisos I ao IV, constituídos ou não, em qualquer fase de sua cobrança, administrativa ou judicial, nos prazos e percentuais descritos no art. 5º:



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

a) o incremento no número de prestações para recebimento por meio de parcelamento administrativo; e

b) a redução dos acréscimos legais de juros e multas de mora ou infração, se pagos à vista ou por meio de parcelamento;

II - em relação ao tributo previsto no art. 4º, inciso V, conforme previsto no art. 6º desta Lei, o incremento no número de prestações, para recebimento por meio de parcelamento administrativo.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei, incidirão sobre os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto no Título II, Capítulo I – Do IPTU, artigos 5º ao 31-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal (CTM), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto no Título II, Capítulo II – Do ISS, artigos 32 ao 58-F da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - as Taxas, previstas no Título III da Lei Municipal nº 155, de 1991, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020:

a) pelo Exercício do Poder de Polícia, exigidas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991, sendo a do inciso IX, regulamentada por meio da Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017, que instituiu a Taxa de Vigilância Sanitária;

b) de Limpeza Pública (TLP), prevista no inciso I do art. 109 e, no que couber, nos artigos 109-A ao 114-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

IV - as Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, da Lei Municipal nº 155, de 1991, constituídas até o último dia do período previsto no *caput* do art. 2º desta Lei:

a) de mora, em razão do processamento com atraso da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) de infração, em razão do descumprimento das demais obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal, constituídas por autoridade administrativa;

V - Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), previsto no Título II, Capítulo IV – Do ITBI, artigos 69 ao 100 da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no art. 6º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

§ 1º. Em relação ao débito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, os benefícios aqui previstos:

I - não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aplicam-se aos débitos constituídos até o último dia do período previsto no *caput* do art. 2º desta Lei, nos seguintes casos:

- a)** apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);
- b)** apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);
- c)** informado por meio de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- d)** lançados de ofício, por autoridade administrativa, por meio de auto de infração ou notificação fiscal;

III - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, para o imposto lançado de ofício, nessa data, nos seguintes casos:

- a)** apurado por meio de base de cálculo estimada, nos termos dos artigos. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- b)** devido por profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 2º. Para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, efetuará o requerimento do parcelamento ou emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para pagamentos em parcela única:

I - de forma presencial, nas Centrais de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SPF),

II - por meio eletrônico, com acesso ao Portal do Contribuinte, diretamente (<https://www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp>) ou por meio da página da Prefeitura, na internet (<https://jaboatao.pe.gov.br/>).

Art. 5º Os débitos tributários em aberto, decorrentes da aplicação de multas e juros por atraso, sobre os tributos previstos nos incisos I ao IV do *caput* do art. 4º poderão ser pagos com os seguintes benefícios e prazos, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 8º e no art. 13, ambos desta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

I - 90% (noventa por cento) de desconto, para pagamento em parcela única;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto, para pagamento em 2 (duas) e em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto, para pagamento em 7 (sete) e em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 30% (trinta por cento) de desconto, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos II ao IV do *caput* deste artigo somente serão concedidos para os requerimentos protocolados, pessoalmente ou por meio eletrônico, no período estabelecido no *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Para os débitos tributários decorrentes do lançamento do tributo previsto no inciso V do art. 4º desta Lei, poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 7º Os valores contidos em parcelamentos em vigor, relativamente aos débitos tributários previstos nos incisos I ao IV do art. 4º, poderão ser objetos dos benefícios previstos no art. 5º, todos desta Lei, ficando garantidos, se houver, eventuais benefícios já usufruídos, em relação às parcelas já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a opção pelos benefícios previstos nesta Lei importa em renúncia a quaisquer outros que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas dos parcelamentos anteriores em aberto.

Art. 8º Para fins de requerimento, consolidação e manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, para pagamento em parcela única ou por meio de parcelamento, serão observados os seguintes critérios e procedimentos:

I - o valor mínimo de cada parcela será de:

a) R\$ 75,98 (setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para pessoas físicas;

b) R\$ 253,27 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), para os demais casos;

II - o valor das prestações será atualizado conforme o disposto no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

III - o valor original do débito será atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991, até a data da concessão do parcelamento, acrescido dos juros e multa que couberem;

IV - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica, independentemente de notificação prévia, no vencimento antecipado de todas as parcelas em aberto, vencidas e vincendas, e autoriza sua imediata inscrição na Dívida Ativa do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei e, sendo o caso, o prosseguimento de execução fiscal, observado o disposto no § 5º-B do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

V - reconhecimento da certeza e liquidez do valor devido;

VI - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela será obtido pela divisão do valor devido pelo número de parcelas requeridas, observado o disposto no inciso I do *caput* e o previsto nos §§ 2º e 3º, todos deste artigo;

VII - sobre o valor das parcelas, incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- a) na quitação antecipada de parte ou de todo o débito tributário negociado;
- b) na realização de novo parcelamento;
- c) na ocorrência do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo;

VIII - quando paga após a data de vencimento, ao valor da parcela, atualizada nos termos da legislação aplicável, serão acrescidas:

- a) multa de mora, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- b) juros de mora de 1% (um por cento), a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento), a cada 30 (trinta) dias;

IX - observado o período previsto no art. 2º desta Lei, o vencimento não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- a) da emissão do DAM, nos casos de pagamento em parcela única;
- b) do processamento do parcelamento, em relação à primeira parcela;
- c) do vencimento da primeira parcela, para cada uma das parcelas restantes;

X - após a implementação dos benefícios previstos no art. 5º desta Lei, nos casos de requerimento de parcelamento, para fins de efetivação da



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

negociação, os valores devidos serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito;

XI - concluído o processo do parcelamento, presencial ou eletrônico, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, terá, de imediato, à sua disposição, o quantitativo de parcelas com vencimentos até o último dia útil do corrente ano, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo é extensivo a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 2º. Considera-se valor devido, nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, a soma dos seguintes valores:

I - do principal, atualizado nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

II - das multas, de mora ou de infração, e juros de mora, nos termos da legislação aplicável;

III - dos honorários advocatícios, quando devidos;

IV - dos juros remuneratórios, apurados conforme inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 3º. Ao valor da primeira parcela, apurada conforme o inciso VI do *caput* deste artigo, quando devidos, serão acrescidos os valores correspondentes às custas e taxas judiciais.

§ 4º. Após o processamento do parcelamento, caso haja parcelas com data de vencimento a partir de 1º de janeiro de 2023, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, deverá, a partir dessa data, obter as prestações vincendas de cada ano-calendário, até a finalização dos pagamentos, conforme procedimentos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As condições de prazos e benefícios previstos nesta Lei, salvo disposição expressa em lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após o término do prazo previsto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A solicitação de novos parcelamentos determina a perda dos benefícios previstos nesta Lei, incidentes sobre cada parcela em



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

aberto, mantidos os benefícios auferidos, em relação às parcelas pagas até a data do vencimento.

Art. 10. No período estabelecido no art. 2º desta Lei, ficam suspensas as condições de pagamentos constantes dos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 155, de 1991:

I - os parcelamentos regulados por meio do inciso III do art. 85 e do art. 184; e

II - os benefícios previstos no § 1º do art. 85 e no art. 184-B.

Art. 11. A opção exercida pelo contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, em relação aos benefícios previstos nesta Lei, para débitos tributários com sua exigibilidade suspensa, em face de impugnação apresentada em sede administrativa ou judicial, determinará:

I - na constituição em definitivo do crédito tributário;

II - a desistência de quaisquer processos administrativos de defesa ou recurso administrativo, de processos, expedientes ou recursos judiciais, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

Art. 12. Os parcelamentos previstos nesta Lei somente produzirão efeitos legais, quanto à emissão de certidões positivas, com efeitos de negativa, ou certidões de regularidade fiscal, quando do pagamento da primeira parcela.

Art. 13. São mantidos os benefícios previstos no art. 135-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando que, em relação aos benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, haverá produção de efeitos, exclusivamente, no período estabelecido no art. 2º desta Lei.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de maio de 2022.


ADEILDO PEREIRA LINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 56/2022 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de Maio de 2022.

Ao
Exmo. Sr.
Luiz José Inojosa de Medeiros
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 11/2022**, que **"Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências"**. Encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 70/2022, e Mensagem n.º 11/2022, em Regime de Urgência Urgentíssimo, aprovado na íntegra, em Reunião Ordinária, realizada no dia 02/05/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-CABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 321.

DATA: 02.05.2022.

HORA: 10:15

ASS.:

Jane Lúcia da Cunha
Assessora Técnica

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640

Mat. 59186-3

Fone: 3342-6250 / 3461-8815



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 070 / 2022

Jaboatão dos Guararapes, 12 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
13 / 04 / 2022

Assunto: **Projeto de Lei - Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em **regime de urgência urgentíssima**, o **PROJETO DE LEI** que **Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências** e a respectiva **MENSAGEM**.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito





GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 11/ 2022

EMENTA: INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei visa instituir, temporariamente, **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, para todos os contribuintes, pessoa física e pessoa jurídica, em débito com o erário municipal, que consiste em introduzir alteração temporária na sistemática de pagamento de débitos, concedendo anistia tributária e facilidades para parcelamento.

Tendo em vista a situação por que passa o país, com relação à Pandemia do Novo Coronavírus, determinando uma retração geral da economia nacional, atingindo, em cheio, a situação financeira e econômica do brasileiro como um todo e, obviamente, nosso municípe, acentuou-se a dificuldade dos contribuintes deste município, na adimplência dos tributos devidos.

Assim, como forma de gerar uma oportunidade vantajosa para o contribuinte do Município do Jaboatão dos Guararapes, o presente Projeto de Lei dispõe sobre plano especial para pagamento de débitos tributários com o Município, com a concessão de benefícios de anistia e incremento do número de parcelas nos parcelamentos administrativos.

Os benefícios propostos neste Projeto consistem no seguinte:

a) exclusão de parte do crédito tributário, determinado pela redução de juros de mora e multas, de mora e de infração, incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária, inerentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), às taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa municipal (funcionamento, publicidade, máquinas e motores e vigilância sanitária), ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), à taxa de prestação de serviços de limpeza pública (TLP) e sobre o descumprimento de obrigações acessórias, cuja redução terá o caráter progressivo, nos seguintes percentuais:

- **90%** (noventa por cento), optando-se pelo pagamento em parcela única;
- **80%** (oitenta por cento), optando-se pelo parcelamento, com número de parcelas entre 2 (duas) e em até 6 (seis); e
- **60%** (sessenta por cento), optando-se pelo parcelamento, com número de parcelas entre 7 (sete) e em até 30 (trinta); e
- **30%** (trinta por cento), optando-se pelo pelo parcelamento, com número de parcelas entre 31 (trinta e um) e em até 60 (sessenta).





GABINETE DO PREFEITO

b) de incremento no número de parcelas, quando do requerimento do pagamento por meio de parcelamento administrativo, visto que:

- em relação ao ISS, às taxas pelo exercício do poder de polícia, ao IPTU, à TLP e às multas sobre descumprimento das obrigações acessórias, para esses débitos, o número máximo de prestações passa a ser de 60 (sessenta) parcelas, independente do montante devido; e
- com relação ao ITBI, o número máximo de prestações, quando da opção pelo pagamento parcelado está, atualmente, em 5 (cinco) parcelas, passando para até 10 (dez).

Por fim, será dado um prazo, o qual se considera amplamente satisfatório, para que o contribuinte opte por usufruir dos presentes benefício, entre **2 de maio e 31 de agosto de 2022**.

Quanto à constitucionalidade, legalidade possibilidade de realização do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, foram observadas e cumpridas todas as 'orientações contidas nos pronunciamentos jurídicos e técnicos das unidades envolvidas, em anexo, quais sejam:

I – Secretaria Executiva da Receita (SEREC / SPF), Parecer nº 16 de 2022 – AJUR SEREC, de 01/04/2022

II - Procuradoria da Fazenda Municipal da PGM, Parecer nº 04/2022 – PFM/PGM, de 12/04/2022

Em face da necessidade de imediata implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência urgentíssima** na apreciação do presente Projeto de Lei.

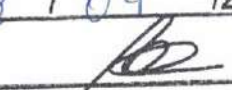
Estas Senhores Vereadores são as razões pelas quais submeto a sopesada apreciação de V.Exas. e requeiro pela aprovação na íntegra do referido projeto que trará benefícios diretos aos Contribuintes.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de abril de 2022.


LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito




CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

13 / 04 / 20 22


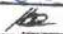


GABINETE DO PREFEITO


Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 02 / 05 / 20 22

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 02 / 05 / 20 22

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

02 / 05 / 20 22


PROJETO DE LEI Nº 11 / 2022

EMENTA: Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 47 e pelo inciso IV do artigo 65, ambos da Lei Orgânica do Município, e considerando o que estabelecem a Lei Municipal nº 1.482, de 13 de setembro de 2021, LDO 2022, e a Lei Municipal nº 1.494, de 30 de novembro de 2021, LOA 2022, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituído o **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, de forma temporária, que consiste em:

I - anistia tributária de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária;

II - incremento do número de prestações, nas hipóteses de pagamento dos referidos débitos, por meio de parcelamento administrativo.

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Os benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos no período de 2 de maio de 2022 a 31 de agosto de 2022, exclusivamente para:

I - os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única;

II - os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido no *caput*.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei, concedidos, exclusivamente durante o período previsto no *caput* do art. 2º, compreendem:





GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 02 / 05 / 2022

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 02 / 05 / 2022

PRESIDENTE

em relação aos tributos em atraso, descritos no art. 4º, incisos I ao IV, constituídos ou não, em qualquer fase de sua cobrança, administrativa ou judicial, nos prazos e percentuais descritos no art. 5º:

- a) o incremento no número de prestações para recebimento por meio de parcelamento administrativo; e
- b) a redução dos acréscimos legais de juros e multas de mora ou infração, se pagos à vista ou por meio de parcelamento;

II - em relação ao tributo previsto no art. 4º, inciso V, conforme previsto no art. 6º desta Lei, o incremento no número de prestações, para recebimento por meio de parcelamento administrativo.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei, incidirão sobre os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto no Título II, Capítulo I – Do IPTU, artigos 5º ao 31-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal (CTM), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto no Título II, Capítulo II – Do ISS, artigos 32 ao 58-F da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - as Taxas, previstas no Título III da Lei Municipal nº 155, de 1991, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020:

a) pelo Exercício do Poder de Polícia, exigidas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991, sendo a do inciso IX, regulamentada por meio da Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017, que instituiu a Taxa de Vigilância Sanitária;

b) de Limpeza Pública (TLP), prevista no inciso I do art. 109 e, no que couber, nos artigos 109-A ao 114-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

IV - as Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, da Lei Municipal nº 155, de 1991, constituídas até o último dia do período previsto no *caput* do art. 2º desta Lei:

a) de mora, em razão do processamento com atraso da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) de infração, em razão do descumprimento das demais obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal, constituídas por autoridade administrativa;

V - Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), previsto no Título II, Capítulo IV – Do ITBI, artigos 69 ao 100 da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no art. 6º desta Lei.





Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 02 / 05 / 2022

PREFEITURA DO
JABOATÃO
DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 02 / 05 / 2022
PRESIDENTE

§ 1º. Em relação ao débito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, os benefícios aqui previstos:

I - não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aplicam-se aos débitos constituídos até o último dia do período previsto no *caput* do art. 2º desta Lei, nos seguintes casos:

- a) apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);
- b) apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);
- c) informado por meio de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- d) lançados de ofício, por autoridade administrativa, por meio de auto de infração ou notificação fiscal;

III - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, para o imposto lançado de ofício, nessa data, nos seguintes casos:

- a) apurado por meio de base de cálculo estimada, nos termos dos artigos. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- b) devido por profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 2º. Para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, efetuará o requerimento do parcelamento ou emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para pagamentos em parcela única:

I - de forma presencial, nas Centrais de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SPF),

II - por meio eletrônico, com acesso ao Portal do Contribuinte, diretamente (<https://www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp>) ou por meio da página da Prefeitura, na internet (<https://jaboatao.pe.gov.br/>).

Art. 5º Os débitos tributários em aberto, decorrentes da aplicação de multas e juros por atraso, sobre os tributos previstos nos incisos I ao IV do *caput* do art. 4º poderão ser pagos com os seguintes benefícios e prazos, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 8º e no art. 13, ambos desta Lei:

I - 90% (noventa por cento) de desconto, para pagamento em parcela única;





Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 02/05/2022

PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 02/05/2022

PRESIDENTE

II - 80% (oitenta por cento) de desconto, para pagamento em 2 (duas) e em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto, para pagamento em 7 (sete) e em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 30% (trinta por cento) de desconto, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos II ao IV do *caput* deste artigo somente serão concedidos para os requerimentos protocolados, pessoalmente ou por meio eletrônico, no período estabelecido no *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Para os débitos tributários decorrentes do lançamento do tributo previsto no inciso V do art. 4º desta Lei, poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 7º Os valores contidos em parcelamentos em vigor, relativamente aos débitos tributários previstos nos incisos I ao IV do art. 4º, poderão ser objetos dos benefícios previstos no art. 5º, todos desta Lei, ficando garantidos, se houver, eventuais benefícios já usufruídos, em relação às parcelas já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a opção pelos benefícios previstos nesta Lei importa em renúncia a quaisquer outros que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas dos parcelamentos anteriores em aberto.

Art. 8º Para fins de requerimento, consolidação e manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, para pagamento em parcela única ou por meio de parcelamento, serão observados os seguintes critérios e procedimentos:

I - o valor mínimo de cada parcela será de:

- a) R\$ 75,98 (setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para pessoas físicas;
- b) R\$ 253,27 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), para os demais casos;

II - o valor das prestações será atualizado conforme o disposto no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

III - o valor original do débito será atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991, até a data da concessão do parcelamento, acrescido dos juros e multa que couberem;





Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 02 / 05 / 2022

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 02 / 05 / 2022
PRESIDENTE

IV - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica, independentemente de notificação prévia, no vencimento antecipado de todas as parcelas em aberto, vencidas e vincendas, e autoriza sua imediata inscrição na Dívida Ativa do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei e, sendo o caso, o prosseguimento de execução fiscal, observado o disposto no § 5º-B do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

V - reconhecimento da certeza e liquidez do valor devido;

VI - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela será obtido pela divisão do valor devido pelo número de parcelas requeridas, observado o disposto no inciso I do *caput* e o previsto nos §§ 2º e 3º, todos deste artigo;

VII - sobre o valor das parcelas, incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- a) na quitação antecipada de parte ou de todo o débito tributário negociado;
- b) na realização de novo parcelamento;
- c) na ocorrência do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo;

VIII - quando paga após a data de vencimento, ao valor da parcela, atualizada nos termos da legislação aplicável, serão acrescidas:

- a) multa de mora, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- b) juros de mora de 1% (um por cento), a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento), a cada 30 (trinta) dias;

IX - observado o período previsto no art. 2º desta Lei, o vencimento não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- a) da emissão do DAM, nos casos de pagamento em parcela única;
- b) do processamento do parcelamento, em relação à primeira parcela;
- c) do vencimento da primeira parcela, para cada uma das parcelas restantes;

X - após a implementação dos benefícios previstos no art. 5º desta Lei, nos casos de requerimento de parcelamento, para fins de efetivação da negociação, os valores devidos serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito;

XI - concluído o processo do parcelamento, presencial ou eletrônico, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, terá, de imediato, à sua disposição, o quantitativo de parcelas com vencimentos até o último dia útil do corrente ano, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo é extensivo a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.





Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão

Em 02 / 05 / 20 22
1ª Votação.

PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão

Em 02 / 05 / 20 22
2ª Votação.

PRESIDENTE

§ 2º. Considera-se valor devido, nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, a soma dos seguintes valores:

- I - do principal, atualizado nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- II - das multas, de mora ou de infração, e juros de mora, nos termos da legislação aplicável;
- III - dos honorários advocatícios, quando devidos;
- IV - dos juros remuneratórios, apurados conforme inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 3º. Ao valor da primeira parcela, apurada conforme o inciso VI do *caput* deste artigo, quando devidos, serão acrescidos os valores correspondentes às custas e taxas judiciais.

§ 4º. Após o processamento do parcelamento, caso haja parcelas com data de vencimento a partir de 1º de janeiro de 2023, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, deverá, a partir dessa data, obter as prestações vincendas de cada ano-calendário, até a finalização dos pagamentos, conforme procedimentos previstos no § 2º do art. 4º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As condições de prazos e benefícios previstos nesta Lei, salvo disposição expressa em lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após o término do prazo previsto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A solicitação de novos parcelamentos determina a perda dos benefícios previstos nesta Lei, incidentes sobre cada parcela em aberto, mantidos os benefícios auferidos, em relação às parcelas pagas até a data do vencimento.

Art. 10. No período estabelecido no art. 2º desta Lei, ficam suspensas as condições de pagamento constantes dos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 155, de 1991:

- I - os parcelamentos regulados por meio do inciso III do art. 85 e do art. 184; e
- II - os benefícios previstos no § 1º do art. 85 e no art. 184-B.

Art. 11. A opção exercida pelo contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, em relação aos benefícios previstos nesta Lei, para débitos tributários com sua exigibilidade suspensa, em face de impugnação apresentada em sede administrativa ou judicial, determinará:



CÂMARA MUNICIPAL DOS GUARARAPES-PE
LIDO EM SESSÃO
120
3



GABINETE DO PREFEITO

I - na constituição em definitivo do crédito tributário;

II - a desistência de quaisquer processos administrativos de defesa ou recurso administrativo, de processos, expedientes ou recursos judiciais, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

Art. 12. Os parcelamentos previstos nesta Lei somente produzirão efeitos legais, quanto à emissão de certidões positivas, com efeitos de negativa, ou certidões de regularidade fiscal, quando do pagamento da primeira parcela.

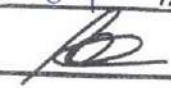
Art. 13. São mantidos os benefícios previstos no art. 135-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.


Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando que, em relação aos benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, haverá produção de efeitos, exclusivamente, no período estabelecido no art. 2º desta Lei.

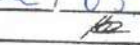
Jaboatão dos Guararapes, 12 de abril de 2022.

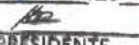

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito



CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
13 / 04 / 2022


CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
02 / 05 / 2022


Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 02 / 05 / 2022

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 02 / 05 / 2022

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPE.DIENTE / LIDO EM SESSÃO
02.105 / 2022

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 11/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMO.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei n.º 11/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Lido em Reunião Ordinária, no dia 13 de Abril de 2022, para apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, para análise e parecer das Comissões.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta visa instituir, temporariamente, Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, para todos os contribuintes, pessoa física e pessoa jurídica, em débito com o erário municipal.

Tendo em vista a situação financeira e econômica do brasileiro com um todo e, em especial, os nossos municípios ainda devido à Pandemia do Novo Coronavírus, acentuou-se a dificuldade dos contribuintes, na adimplência dos tributos devidos.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise do Projeto de Lei n.º 11/2022, as comissões entendem que o presente Projeto gera oportunidade vantajosa para o contribuinte do município, pois o projeto dispõe de plano especial para pagamento de débitos tributário, concedendo benefício de anistia e incremento do número de parcelas nos parcelamentos administrativos. Sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto na íntegra.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei n.º 11/2022, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 18 de Abril de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Presidente -

Vereador: Melquize deque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: Carlos Alberto Bezerra.
- Relator -

Vereador: José Belarmino Souza
- Membro -

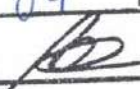
Vereador: Eurico da Silva Moura.
- Membro -




CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº 324/2022.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
13 / 04 / 2022


Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
02 / 05 / 2022


Em conformidade com a Portaria nº 96/2020, de 19 e março de 2020, artigo 3º e parágrafo primeiro, deste Poder Legislativo Municipal, requeremos à Mesa ouvido o Plenário, sejam dispensadas as formalidades regimentais, para o **Projeto de Lei nº. 11/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de Abril de 2022.

Presidente – Adeildo Pereira Lins	
1º. Vice-Presidente – Jailton Batista Cavalcanti	
2º. Vice-Presidente – José Alfredo Soares Filho	
3º. Vice- Presidente – José Gilvaldo Ribeiro	
1º. Secretário – Charles Darks Rodrigues de Aguiar	
2º. Secretário – Adiel Magno da Silva	
3º. Secretário – Melquizedeque Lima de Almeida	
4º. Secretário – Carlos Alberto Bezerra	
Eurico da Silva Moura	
Erlson Batista da Silva	
Eneias Marcelo Firmino da Silva	



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro	
Ginaldo José Trajano	
Josué Maurino do Carmo	
José Leonardo Diniz	
José Belarmino Souza	
Jeane Gomes da Silva Cândido	
José Fernando Batista dos Santos	
Márcio Henrique de Oliveira Silva	
Marlus de Araújo Costa	
Manoel de Moura Filho	
Manoel Pereira da Costa Junior	
Mauricio Paulo da Cruz	
Roberto Batista da Silva Junior	
Rogério Francisco de Melo	
Sandro Raimundo de Andrade	
Wanderley Rocha da Silva	

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
13 / 04 / 20 22

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
02 / 05 / 20 22



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-91

ordem do dia
02/05
de votação

Requerimento nº 289/2022.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

13 / 04 / 2022



Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 11/2022, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto **“INSTITUI PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DE FORMA TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de Abril de 2022.


- Vereador -

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

1 / 20

